



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional do Meio Ambiente**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 13 Andar. - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão Virtual n. (51) 9.9802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5112952-61.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** [REDAZIDO]

**RÉU:** MUNICÍPIO DE CAMPO BOM / RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de [REDAZIDO] e do Município de Campo Bom.

O autor narra que instaurou procedimento para apurar denúncia recebida da ONG "Campo Bom pra Cachorro", a qual noticiava a intenção do primeiro réu, [REDAZIDO] de submeter à eutanásia aproximadamente 20 gatos saudáveis. A justificativa seria a necessidade de desocupar o imóvel onde os animais residem, localizado na [REDAZIDO] nesta cidade, em razão da internação de sua mãe, proprietária dos animais, em um lar geriátrico.

Conforme a petição inicial, em diligência realizada por um servidor do Ministério Público no referido endereço, o réu confirmou a presença de nove gatos e cinco cães no local, mas impediu o ingresso no imóvel para verificação das condições dos animais.

Diante da gravidade dos fatos e do risco iminente, o Ministério Público requereu a concessão de medida liminar para proibir a eutanásia, determinar a busca e apreensão dos animais para identificação e avaliação, nomear o réu como fiel depositário e impor ao Município a obrigação de realizar avaliação veterinária, além da fixação de multa em caso de descumprimento.

É o relatório. **Decido.**

A concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão presentes no caso concreto.

A *probabilidade do direito* está fundamentada na prova documental que acompanha a petição inicial, notadamente no e-mail encaminhado pela ONG (evento 1, ANEXO2, p. 3) e no atestado lavrado pelo servidor do Ministério Público (evento 1, ANEXO2 p. 1). Tais documentos conferem verossimilhança à alegação de que há um grave risco de ocorrência de extermínio de animais saudáveis por motivo de mera conveniência, o que representa danosa violação ao ordenamento jurídico.

**5112952-61.2026.8.21.0001**

**10104805778.V9**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional do Meio Ambiente**

O dever de proteção à fauna é um mandamento constitucional expresso no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda categoricamente as práticas que submetam os animais à crueldade. A vida animal, como bem jurídico autônomo, recebe tutela especial do Estado, não podendo ser tratada como um mero objeto à disposição de interesses particulares.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.228/2021<sup>1</sup> é clara ao proibir a eliminação da vida de cães e gatos, ressalvando a eutanásia apenas para casos de doenças graves e incuráveis que coloquem em risco a saúde pública ou de outros animais. A conduta atribuída ao réu, se confirmada, além de configurar ilícito civil, amolda-se ao tipo penal de maus-tratos, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998<sup>2</sup>.

O *perigo de dano* é evidente e iminente. A controvérsia gira em torno da preservação da vida de seres sencientes, que, segundo a denúncia, estão sob ameaça de morte. A recusa do réu em permitir a fiscalização no imóvel agrava a situação de risco, pois impede a verificação de suas reais condições de saúde e bem-estar, tornando a intervenção judicial indispensável e urgente. A demora na concessão da medida pode levar a um dano irreversível, tornando inútil a proteção jurisdicional ao final do processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida, para:

a) Determinar ao réu [REDACTED] **que se abstenha, imediatamente, de praticar ou autorizar a eutanásia ou qualquer outro ato que atente contra a vida e a integridade física dos cães e gatos que se encontram em seu poder, e no imóvel situado na Rua Sírio Blos, nº 540, Bairro Firenze, Campo Bom/RS, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal, sem prejuízo da responsabilidade criminal;**

b) **Expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço acima, a ser executado por Oficial de Justiça.** A diligência tem por finalidade **apreensão**, identificação, quantificação e avaliação das condições de saúde e bem-estar de **todos os animais (CÃES E GATOS) ali mantidos**. Fica autorizado o auxílio de força policial, se necessário, a critério do Sr. (a) Oficial de Justiça.

c) Nomeio a ONG **Campo Bom pra Cachorro** como fiel depositária dos animais, que permanecerão sob sua responsabilidade, até ulterior deliberação, devendo zelar por sua vida, saúde e bem-estar, sob as penas da lei; O réu deverá arcar com as despesas dos animais a serem comprovadas pela fiel depositária nestes autos.

d) Determino ao **MUNICÍPIO DE CAMPO BOM** que, no prazo de 12 (doze) horas, disponibilize um médico veterinário para verificar a condição de saúde dos animais, que deverá entrar em contato com a ONG depositária, e deverá elaborar relatório circunstanciado sobre o estado de saúde de cada animal, a ser juntado aos autos em até 24 (vinte quatro) horas após a diligência;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional do Meio Ambiente**

e) **Oficie-se, com Urgencia ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV/RS)**, com cópia desta decisão, para ciência e fiscalização quanto à proibição de eutanásia dos animais objeto desta ação, exceto nas hipóteses legais.

**Intime-se o réu** [REDACTED] para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre a divergência entre o número de gatos informado na denúncia (vinte) e o número por ele admitido (nove).

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência.**

---

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 24/04/2026, às 18:07:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10104805778v9** e o código CRC **87a923be**.

---

1. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm)

2. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025) § 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos. (Incluído pela Lei nº 15.355, de 2026) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**5112952-61.2026.8.21.0001**

**10104805778 .V9**